



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011958-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DA LAPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 126.026

Conflito de Competência nº 0011958-12.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Interessados: (i) A. D. e (ii) S. dos S. D.

**Suscitante: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV Lapa
Comarca de São Paulo**

**Suscitado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro
Regional IV Lapa Comarca de São Paulo**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PARTILHA DE BEM IMÓVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 3ª Vara Cível e a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV – Lapa – Comarca de São Paulo, nos autos da Ação de Partilha de Bem Imóvel ajuizada visando à divisão de bem imóvel adquirido na constância do casamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação de partilha de bem imóvel, posterior ao divórcio, é da Vara Cível ou da Vara de Família e Sucessões.

III. Razões de Decidir

3. Quando não realizada a partilha dos bens do casal no momento do desfazimento do vínculo matrimonial esta possui natureza familiar e está vinculada à ação de divórcio anteriormente proposta, conforme o artigo 61 do Código de Processo Civil.

4. Precedentes indicam que a competência para ações de partilha de bens quando não realizada concomitantemente ao divórcio, é da Vara de Família e Sucessões, conforme o artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo suscitado, 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV – Lapa – Comarca de São Paulo.

Tese de julgamento: 1. A competência para ações de partilha de bens, vinculadas ao divórcio, é da Vara de

Família e Sucessões. 2. A relação de acessoriedade com a ação de divórcio determina a competência do juízo especializado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 61, art. 66, inciso II.

Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 37.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0052611-37.2017.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito, Câmara Especial, j. 26.02.2018.

TJSP, Conflito de competência cível 2259974-91.2016.8.26.0000, Rel. Salles Abreu, Câmara Especial, j. 26.06.2017.

TJSP, Conflito de competência cível 0030084-28.2016.8.26.0000, Rel. Ricardo Dip, Câmara Especial, j. 05.12.2016.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa – Comarca de São Paulo** em face do **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV – Lapa – Comarca de São Paulo**, nos autos da Ação de Partilha de Bem Imóvel nº 1002331-52.2025.8.26.0004, ajuizada por A. D. em face de S. dos S. D..

Expôs que “[a] ação foi ajuizada pelo autor, tendo sido encaminhado pela 2ª Vara da Família e Sucessões da Lapa ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Lapa pois lá ocorreu o divórcio do casal sem partilha. O r. juízo entendeu pela competência do juízo cível por se tratar de ação meramente obrigacional, conforme jurisprudências juntadas.” (fl. 73 da origem). Sustentou que, “[n]ão obstante o entendimento do MM. Juízo suscitado, com todo o respeito, entendo que se trata de sofisma entender que

partilha é questão meramente obrigacional, uma vez que o divórcio deixou para momento posterior a partilha.” (fl. 73 da origem). Apontou jurisprudência do C. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Por fim, ressaltou a inteligência do artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo e defendeu que “[n]ão se pode confundir a extinção de um condomínio (matéria cível) com o estabelecimento da partilha de bens de um casal. Se assim for, esvazia-se a competência de Uma Vara Especializada de Família, e tudo será cível.” (fl. 74 da origem).

Processado o conflito de competência, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV – Lapa – Comarca de São Paulo**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 05/07).

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se da Ação de Partilha de Bem Imóvel nº 1002331-52.2025.8.26.0004, ajuizada por A. D. em face de S. dos S. D. visando à divisão do bem imóvel situado na Rua Uberlândia, 10 – Residencial Sol Nascente, São Paulo/SP – CEP: 05280-120, registrado no IPTU 206.043.0020-2 e avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pertencente

ao casal (fls. 01/03 da origem).

A ação foi distribuída ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV – Lapa – Comarca de São Paulo que alegando a necessidade de apensamento à ação de divórcio nº. 1002017-43.2024.8.26.0004, determinou a remessa dos autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do mesmo Foro Regional (fl. 65 da origem).

Redistribuída a demanda ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV – Lapa – Comarca de São Paulo, ao argumento de referir-se a ação autônoma de partilha de bem, determinou fossem remetidos os autos a uma das Varas Cíveis daquele Foro Regional (fls. 68/69 da origem).

Novamente redistribuída a ação, o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito (fls. 01/03).

Pois bem.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Segundo consta dos autos, foi homologado acordo na ação de divórcio nº 1002017-43.2024.8.26.0004, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV – Lapa – Comarca de São Paulo.

Ocorre que, apesar de firmado acordo entre as

partes no que tange ao divórcio, constou da r. sentença que a partilha seria discutida em ação própria, conforme se vê às fls. 59/61 da origem.

Dessa forma, o que se verifica é que o caso em apreço possui natureza familiar, conforme previsão do rol do artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que enumera as ações de competência das Varas especializadas de Família e Sucessões, não se tratando de pleito de natureza exclusivamente patrimonial, relacionado à extinção de condomínio, o que seria passível de discussão no juízo cível.

Ressalte-se que a presente demanda possui vínculo de acessoriedade com a ação de divórcio antes proposta perante o juízo especializado, nos termos do estabelecido no artigo 61, do Código de Processo Civil:

“Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.”

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Câmara Especial:

“Conflito de Competência – ação de partilha de bens posterior ao divórcio – bem imóvel adquirido na constância do casamento – relação de acessoriedade – matéria afeta à competência da Vara de Família e Sucessões – inteligência do artigo 731, parágrafo único, do CPC e artigo 37, I, “b”, do Código Judiciário do Estado de São Paulo - conflito procedente - competência do Juízo suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0052611-37.2017.8.26.0000; Relator (a): **Ademir Benedito** (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mogi das Cruzes -

3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2018; Data de Registro: 09/03/2018).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de partilha de bens, posterior a ação de divórcio – Relação de acessoriedade com a ação de divórcio – Competência do Juízo que decretou o divórcio – Aplicação analógica do art. 731, § único, NCPC – Conflito procedente. Competência da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó.” (TJSP; Conflito de competência cível 2259974-91.2016.8.26.0000; Relator (a): **Salles Abreu** (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Taboão da Serra - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 26/06/2017; Data de Registro: 29/06/2017).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. – Ação de partilha, nominada como extinção de condomínio cumulada com indenização – Verificação de separação judicial anterior, sem partilha – Redistribuição do feito- Possibilidade – Competência absoluta da Vara especializada. _ Natureza familiar- Ausência de extinção do vínculo matrimonial pelo divórcio ou divisão dos bens comuns _ Competência da Vara da Família e Sucessões (parágrafo único do art. 731 do novo Cód.Pr.Civ. e alínea "b" do inc. I do art. 37 do DL.Comp. 3/69) – Competência do M. Juízo suscitado para apreciar e decidir na espécie.” (TJSP; Conflito de competência cível 0030084-28.2016.8.26.0000; Relator (a): **Ricardo Dip** (Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2016; Data de Registro: 09/12/2016).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 1ª**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV – Lapa – Comarca de São Paulo, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator